RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.575 - DF (2019/0095012-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	CASSIO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035228 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVANTE	:	CLEVERSON RONAN DE CASTRO GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **CLEVERSON RONAN DE CASTRO GOMES** em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o juízo singular condenou o agravante como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (Vítima Victor) e do art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (Vítima Daniel), na forma do art. 70, **in fine**, do mesmo diploma legal, à pena de **20 (vinte) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, em regime **fechado** (fls. 836-838).

O eg. Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao apelo da defesa, para redimensionar a pena do acusado para **16 (dezesseis) anos de reclusão**, mantido o regime **fechado**.

O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos (fls. 958-959):

"PENAL E PROCESSUAL. TRIBUNAL DO JÚRI.

DUPLO HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. APELAÇÕES INTERPOSTAS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 593, INCISO III, TODAS AS ALÍNEAS, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO MÁXIMO. AJUSTE NA DOSIMETRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Réus condenados por infringir duas vezes o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, uma delas na forma tentada, porque junto com terceiro trocaram tiros com as vítimas, vindo uma delas a falecer.

2. As Defesas não indicaram quais seriam as nulidades nem em que ponto a sentença contrariou a decisão dos jurados. O exame dos autos revela o trâmite regular de todo o processo, que culminou em sentença proferida em estrita observância às disposições legais e ao que foi decidido pelo Conselho de Sentença.

3. Inexiste contrariedade manifesta á prova dos autos quando os jurados acolhem tese amplamente debatida em plenário, amparados em uma interpretação razoável das provas dos autos, firmada na palavra da vítima sobrevivente e nos demais depoimentos judicializados.

4. Não há injustiça na aplicação da pena quando esta se apresenta proporcional à gravidade dos crimes. As circunstâncias judiciais relativas à personalidade e à conduta social dos acusados devem ser avaliadas negativamente, na presença de uma vasta folha de antecedentes penais ou na hipótese em que se demonstre que os réus são pessoas envolvidas com a criminalidade sendo temidos na comunidade em que vivem.

5. O legislador não fixou critério matemático para o cálculo da pena, dando margem à discricionariedade do Juiz, que deve estar atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao dosar a pena, visando o estabelecimento de sanção suficiente para prevenir e reprimir o crime para resguardar as garantias constitucionais.

6. Condenações definitivas por fatos posteriores não configuram maus antecedentes nem desabonam a conduta social ou a personalidade do agente.

7. Apelação de um dos réus não provida e provida em parte a do corréu"

Interposto **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, a defesa alegou ofensa aos arts. 59 e 71, ambos do CP, e art. 5º, inc. LIV, da CF, porquanto não houve fundamentação idônea para a exasperação da pena base, além de ser caso de

aplicação da continuidade delitiva no caso dos autos e não, como feito, de concurso formal impróprio, com a consequente soma das penas, devendo ser aplicada a fração de 1/6, dado o cometimento de dois delitos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.013-1.017), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: **i)** na aplicação da Súmula 7/STJ, pois a análise do acórdão recorrido implicaria revolvimento de matéria fático-probatória; **ii)** na impossibilidade de análise da violação de dispositivos constitucionais.

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão (fls. 1.033-1.046).

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **não conhecimento** do agravo em recurso especial (fls. 1.134-1.146).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece ser conhecido.

A parte agravante deixou de infirmar, de **maneira adequada e suficiente**, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a impossibilidade de incidência da Súmula 7/STJ.

No caso, deveria o agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no **decisum a quo**, o que não aconteceu.

Outrossim, o agravante não teceu qualquer argumento quanto ao segundo óbice, consistente na impossibilidade de análise de suposta violação a dispositivo constitucional, preferindo repisar os fundamentos do apelo nobre não admitido, além de colacionar tabela comparativa que em nada socorre a pretensão defensiva.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/5/2016).

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.*
>
> *1. O Agravante não infirmou, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.*
>
> *2. Os Tribunais Superiores, em recentes decisões, firmaram o entendimento de que, após esgotadas as via recursais ordinárias, apenas casuísticos efeitos suspensivos concedidos aos recursos excepcionais impedirão a execução provisória.*
>
> *3. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios."* (AgRg no AREsp 984.287/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/6/2017).

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

P. e I.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator